

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Colégio Menino Jesus

EMENTA: Recredencia o Colégio Menino Jesus, Censo Escolar/Inep nº 23047755, sediado na Rua Raimundo da Costa Ribeiro, nº 2.190, Centro, CEP: 62700-000 – Canindé-CE, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, com validade até 31 de dezembro 2027, e homologa o respectivo Regimento Escolar.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

PROCESSO Nº 00650106/2024

PARECER Nº 612/2024

APROVADO EM: 18.9.2024

I – RELATÓRIO

O senhor Romeu Rocha Oliveira, diretor do Colégio Menino Jesus, Código Censo Escolar/Inep nº 23047755, em Canindé-CE, por meio do processo nº 00650106/2024, datado de 28 de fevereiro de 2024, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação (CEE) a solicitação de credenciamento da instituição, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, bem como a homologação do seu Regimento Escolar.

O Colégio Menino Jesus integra a rede privada de ensino, e está localizado à Rua Raimundo da Costa Ribeiro, nº 2.190, Centro, CEP: 62.700-000 – Canindé/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 105.051.13/0001-00, cuja atividade principal é a oferta da Educação Infantil – Creche, e como atividades secundárias constam a Educação Infantil – Pré-escola e o Ensino Fundamental. Referido Colégio foi credenciado anteriormente pelo Parecer CEE nº 0218/2021, com parecer vigente até 31 de dezembro de 2024.

Examinando o Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – Sisp/CEE, constata-se que a diretora da instituição de ensino é a senhora Francisca Meide Felix (diferente do profissional que assinou o requerimento inicial do processo). Apresenta como formação para o exercício da direção o Curso de Especialização em Gestão Escolar, pela Udesc, em 2006. O Colégio tem como Secretário Escolar o senhor Rommell Laurenio de Oliveira, habilitado para o exercício da função, no Centro de Formação Profissional (CEFOP), conforme Registro TSE nº 0162/2015.

Na relação de funcionários, constam cinco profissionais, dentre especialistas (coordenador pedagógico, tesoureiro, auxiliares de secretaria e de biblioteca e porteiro).

O prédio escolar possui, segundo informações no Sisp, de quinze salas, cuja medição varia de 26,0 m² a 42,0 m², além de salas para TV/Vídeo e de leitura, cantinas, auditório, biblioteca, banheiros... Pelas fotografias inseridas no Sistema, percebe-se que se trata de um prédio bem estruturado, conservado, construído para

FOR: SF
REV: JAA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer CEE nº 612/2024

a finalidade dos serviços que oferta, bem organizado, com ambientes de espaços razoáveis, pedagogicamente ambientados, e com equipamentos e mobiliários adequados e aparentemente suficientes. Entretanto, não se cadastraram fotos da sala da secretaria escolar, do refeitório, do laboratório de ciências e da quadra coberta, listados como ambientes existentes na descrição das dependências físicas. Foram postadas fotos da diretoria e sala de professores. Como “acessibilidade”, apenas fotos de corredores e escadas. As salas de aula parecem ter espaço adequado, com carteiras adequadas às etapas ou níveis que ofertam, e ambientadas para as atividades de aprendizagem.

O acervo bibliográfico é formado por 139 títulos, totalizando 3.239 exemplares, que versam sobre literatura infantil e para jovens e adultos, atlas, dicionários, coleções diversas, livros didáticos, livros técnicos e revistas.

Por ocasião do cadastro das informações no Sisp, o Colégio apresentava uma matrícula de 378 alunos, sendo que 36 em turmas de Creche, 48 em turmas de pré-escola, 191 em turmas do ensino fundamental de 1º ao 5º ano, e 103 em turmas de 6º ao 9º ano, no turno diurno, manhã e tarde.

O corpo docente tem um quadro constituído por vinte professores, sendo que um deles não tem lotação. Assim, dos dezenove profissionais que atuam em sala de aula, o perfil de formação/lotação é o seguinte: treze profissionais são habilitados para os componentes ou etapas que ministram, sendo que um deles aparece no cadastro do Sisp como não habilitado, mas apresentou a formação de nível médio na modalidade normal, sendo, portanto, habilitado para atuar nos anos iniciais do ensino fundamental (Francisca Sara Marques Silva). Os seis professores restantes não são habilitados para as etapas ou anos que lecionam, e alguns deles, inclusive, atuando em componentes de outra área do conhecimento, diferente do da área de sua formação (formado em Letras/Português atuando na pré-escola; formado em Biologia, ensinando Espanhol; formado em Letras, ensinando Filosofia etc;)

Os instrumentos de gestão escolar — Projeto Pedagógico e Regimento Escolar — apresentados estão datados de 2021, e se encontram, após a análise desta relatora, atualizados pedagógica e tecnicamente pelas legislações vigentes, tanto aquelas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) quanto as emitidas pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE). A Ata de Aprovação do Regimento Escolar e evidencia sua aprovação em 28 de fevereiro de 2024, pela Congregação Escolar. Assim, percebe-se o cuidado na sua estruturação e organização dos temas e conteúdos voltados para a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que dialogam com os princípios, objetivos e direitos de

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer CEE nº 612/2024

aprendizagem, campos de experiência e matriz curricular para os pequenos e crianças da primeira etapa da educação básica (educação infantil: creche e pré-escola), assim como a abordagem curricular por competências e habilidades para os maiores dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC – 2017 da educação infantil e do ensino fundamental) e o Documento Curricular Referencial do Ceará: educação infantil e ensino fundamental (DCRC/Secretaria da Educação do Estado do Ceará/2019), servem de referência pedagógica e curricular aos dois textos elaborados pelo Colégio.

Nesse sentido, há que se reconhecer o esforço de atualização da gestão escolar pela produção dos dois documentos, considerando os parâmetros legais vigentes, e apostar na sua efetivação por meio das evidências concretas de melhoria permanente dos indicadores de movimento, rendimento e de proficiência de seu corpo docente, bem como de sua formação cidadã, pretendida nos objetivos eleitos pela instituição escolar e no cumprimento de sua função social.

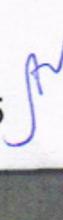
Faz-se necessário observar que o Regimento Escolar registra na Seção de laboratórios que manterá três tipos de laboratórios (um de Ciências, um de Informática e um Específico, este sem especificar de que se trata), mas atualmente a escola cadastrou a existência apenas do laboratório de Ciências. E também avaliar a necessidade de manter um item sobre Ensino Remoto no PPP, diante da normativa no sistema educacional do estado do Ceará e do país, de que tal tipo de ensino, cabível no período pandêmico, não mais se justifica como regra geral.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Colégio Menino Jesus, em Canindé-CE, integrante da rede privada de ensino, que vem desenvolvendo suas atividades escolares desde 1988, fundamenta sua solicitação de credenciamento, a renovação do reconhecimento do curso do ensino fundamental seriado, e a homologação do Regimento Escolar com base na legislação educacional vigente, a saber:

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 em seus dispositivos gerais e em especial os que normatizam a oferta da educação infantil e o ensino fundamental;
- Resolução CEE nº 395/2005, que “estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do estado do Ceará”;
- Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”;

FOR: SF
REV: KB

 3/5 



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer CEE nº 612/2024

- Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica”;

- Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que “Fixa diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental de 9 (nove) anos”;

- Resolução CEE nº 436/2012, que “Fixa normas para a Educação Especial e para o Atendimento Educacional Especializado AEE – dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, Altas Habilidades/Superdotação no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará”;

- Resolução CEE nº 451/2014, que “dispõe sobre credenciamento e reconhecimento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento”;

- Resolução CNE/CP nº 2/2017, de 22 de dezembro de 2017, que “institui e orienta a implantação da base nacional comum curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”;

- Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, que “Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade”;

- Resolução CEE nº 474/2018, que “Fixa normas complementares para instituir o Documento Curricular Referencial do Ceará, Princípios, Direitos e Orientações, fundamentado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da educação infantil e do ensino fundamental e orienta a elaboração de currículos e sua implementação nas unidades escolar”.

III – VOTO DA RELATORA

Com base nas análises até aqui realizadas, o voto desta relatora se expressa nos seguintes termos:

a) Recredencia o Colégio Menino Jesus, Censo Escolar/Inep nº 23047755 localizado na Rua Raimundo da Costa Ribeiro, nº 2.190, Centro, CEP: 62.700-000 – Canindé-CE, e renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental até 31 de dezembro de 2028, bem como homologa o respectivo Regimento Escolar;

b) Recomenda que a instituição reveja a lotação de seu corpo docente, para melhor adequar o perfil de formação de alguns docentes à lotação requerida para as etapas/níveis de ensino que oferta.

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer CEE nº 612/2024

É o Parecer, s. m. j.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, na Sala das Sessões Virtuais da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2024.

Nohemy R. Ibanez

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

Maria Luzia Alves Jesuino

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB

Ada P. G. F. Vieira

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB